



RELATÓRIO DE MINUTAS DE PROJETO DE LEI E ATOS NORMATIVOS

CONTRATO OCS Nº 127/2020

AGOSTO/2021



P9. Relatório de Minutas de Projeto de Lei e Atos Normativos – Contrato OCS 127/2020

Relatório de Minutas de Projeto de Lei e Atos Normativos

CONTRATO OCS Nº 127/2020

CONTRATO SRM Nº 4400004276

Pregão Eletrônico nº 07/2020 – BNDES

Objeto: Contratação de serviços técnicos necessários para a estruturação de projeto(s) de Parceria Público-Privada (PPP) relativo(s) à modernização, efficientização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura de rede(s) municipal(is) de ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Data de assinatura do contrato: 04 de junho de 2020.

Prazo: 24 meses, a partir da data de assinatura.

Data de Convocação: 07 de janeiro de 2021.

Município Atendido: Jaboaão dos Guararapes/PE

Número de Pontos: 44.143

Clientes:



Matriz

Escritórios

P9. Relatório de Minutas de Projeto de Lei e Atos Normativos – Contrato OCS 127/2020

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2021.

AO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Sr. Rodrigo Pedrosa Daltro Santos

Departamento de Estruturação de Projetos 3

Área de Estruturação de Projetos

Assunto: Relatório de Minuta de Projetos de Lei e Atos Normativos

Prezados,

Apresenta-se ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), o Relatório de Minuta de Projetos de Lei e Atos Normativos referente ao item 9 do Anexo IV – Tabela de Produtos, Preços e Prazos de Entrega previsto no contrato OCS nº 127/2020.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer dúvidas e/ou sugestões referentes ao relatório encaminhado.

Sem mais, renovamos protesto de estima e consideração.

Gustavo Palhares

Houer Consultoria e Concessões Ltda

CRA/MG: 07-000102/D

Maria Silvia Viana

Viana, Castro, Aparecido e Carvalho Pinto Advogados

OAB/MG: 70.343

Matriz

Escritórios

P9. Relatório de Minutas de Projeto de Lei e Atos Normativos – Contrato OCS 127/2020

Tiago Campolina

Viana, Castro, Aparecido e Carvalho Pinto Advogados

OAB/MG: 121.507

Marcela Lemos Carvalho Melgaço

Viana, Castro, Aparecido e Carvalho Pinto Advogados

OAB/MG: 188.211

Matriz

Belo Horizonte - MG
Rua Maranhão, 166 - 10º andar
Santa Efigênia
CEP: 30.150-330
Contato: +55 (31) 3508-7375

Escritórios

São Paulo - SP
Cuiabá - MT
Campo Grande - MS
Três Lagoas - MS

Teresina - PI
Brasília - DF
Uberlândia - MG
Ipatinga - MG

P9. Relatório de Minutas de Projeto de Lei e Atos Normativos – Contrato OCS 127/2020

CONTROLE DE VERSÕES		
Versão:	Data:	Responsável:
01	21/04/2021	Consórcio Houer / Viana IP 400
02	27/05/2021	Consórcio Houer / Viana IP 400
03	25/06/2021	Consórcio Houer / Viana IP 400
04	16/07/2021	Consórcio Houer / Viana IP 400
05	23/08/2021	Consórcio Houer / Viana IP 400

Principais alterações da última versão:

- Adequações às solicitações do Município.

Matriz

Belo Horizonte - MG
Rua Maranhão, 166 - 10º andar
Santa Efigênia
CEP: 30.150-330
Contato: +55 (31) 3508-7375

Escritórios

São Paulo - SP
Cuiabá - MT
Campo Grande - MS
Três Lagoas - MS

Teresina - PI
Brasília - DF
Uberlândia - MG
Ipatinga - MG

P9. Relatório de Minutas de Projeto de Lei e Atos Normativos – Contrato OCS 127/2020

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 METODOLOGIA	7
3 MODELO DE GARANTIAS PÚBLICAS	7
4 MINUTA DE PROJETO DE LEI PARA AUTORIZAÇÃO DA PPP, VINCULAÇÃO DE RECEITAS E ADEQUAÇÃO DE COMPETÊNCIA	13
5 SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA EMLUME	17
6 SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 188/2002.....	18
7 SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE ARRECADAÇÃO DA CIP26	

Matriz

Escritórios

P9. Relatório de Minutas de Projeto de Lei e Atos Normativos – Contrato OCS 127/2020

1 INTRODUÇÃO

Busca-se por meio deste relatório, nos termos da Cláusula 5.9 do Contrato OCS nº 127/2020, a elaboração de Relatório de Minutas de Projeto de Lei e Atos Normativos, compreendendo:

a) a apresentação e fundamentação de um modelo de garantias públicas, que considere a vinculação do produto da arrecadação da CIP ao pagamento e à garantia de adimplemento da contraprestação pública da parceria público-privada, considerando as diretrizes do BNDES e os eventuais impactos sobre a atratividade e a financiabilidade do PROJETO;

b) a propositura de minutas de leis, decretos e outros atos normativos que se façam necessários para viabilizar o PROJETO, em especial pertinentes: (i) à regulação da CIP, com base em diretrizes fornecidas pelo Município; (ii) à autorização para contratação de parceria público-privada pelo MUNICÍPIO; e (iii) à instituição legal do modelo de garantias públicas proposto. Para tanto, o BNDES poderá expedir orientações e diretrizes, bem como fornecer modelos de textos normativos para serem adaptados ao PROJETO;

c) as justificativas técnicas e jurídicas para cada proposta normativa apresentada;

d) a propositura de minutas de aditivos contratuais ou de novos instrumentos do contrato de fornecimento de energia, dos demais acordos operacionais e do contrato de arrecadação e repasse da CIP a serem celebrados com a distribuidora de energia, de forma a compatibilizar estes instrumentos com o modelo de concessão administrativa, atendendo aos normativos exarados pelos órgãos reguladores competentes;

e) a propositura de aditivo à minuta do contrato de arrecadação da CIP, a ser celebrado com a distribuidora de energia.

P9. Relatório de Minutas de Projeto de Lei e Atos Normativos – Contrato OCS 127/2020

2 METODOLOGIA

O presente relatório foi elaborado conforme metodologia de coesão textual, garantindo a harmonia e a conexão lógica entre os assuntos abordados e colaborando para uma melhor compreensão por parte do leitor. As minutas propostas foram organizadas de modo a corresponderem à sequência dos assuntos estabelecida no Anexo IV– Tabela de Produtos, Preços e Prazos de Entrega previsto no contrato OCS nº 127/2020.

As justificativas técnicas e jurídicas para cada proposta normativa apresentada foram antecipadamente descritas no Relatório Jurídico em razão da conveniência quanto à pertinência e vinculação aos assuntos tratados naquele relatório, razão pela qual essas serão reproduzidas ou sintetizadas no presente relatório.

3 MODELO DE GARANTIAS PÚBLICAS

O modelo de garantias públicas foi abordado nos itens 4.3, 8.4 e 9.3 do Relatório Jurídico. Quanto ao tema, foi apontado no Relatório Jurídico que um dos principais obstáculos para a viabilidade econômica e a sustentabilidade financeira dos projetos de PPP em outros setores é justamente a ausência de *funding* específico para a constituição de mecanismos de pagamento e garantia, considerando que a inadimplência do Poder Público, em especial dos entes subnacionais, ainda é risco relevante na percepção dos investidores.

Em relação às garantias públicas, o artigo 8º da Lei de PPPs prescreve que em um projeto de parceria público-privada, as obrigações do Poder Público poderão ser garantidas mediante: (i) vinculação de receitas; (ii) instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei; (iii) contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público; (iv) garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público; (v)

P9. Relatório de Minutas de Projeto de Lei e Atos Normativos – Contrato OCS 127/2020

garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade; e (vi) outros mecanismos admitidos em lei.

Noutro lado, confere-se que o art. 149-A da Constituição da República autorizou a instituição pelos municípios da contribuição para o custeio da iluminação pública, vinculando sua receita ao custeio da iluminação pública.

Pois é a expressa vinculação constitucional da destinação dos recursos da contribuição ao pagamento do custeio dos serviços de iluminação pública que possibilita, também, a vinculação dos recursos arrecadados ao pagamento das obrigações pecuniárias do Município decorrentes do contrato de concessão dos serviços de iluminação pública.

Neste sentido, é possível estruturar um arranjo de pagamentos no qual os recursos arrecadados com a contribuição para o custeio da iluminação pública sejam destinados ao pagamento da contraprestação pecuniária e à constituição de garantia da PPP.

Ressalta-se que, embora a principal finalidade seja cobrir valores devidos em função do não pagamento da contraprestação pecuniária, as garantias públicas também se prestam a garantir o pagamento de outros eventuais débitos do poder concedente com a concessionária relacionados ao contrato de PPP, a exemplo de indenizações e ressarcimentos.

O parceiro privado que obtiver uma garantia de vinculação de receita terá o direito de exigir que uma determinada contraprestação pública, se não quitada voluntariamente, seja paga por meio de receita vinculada ao contrato.

A questão principal a ser analisada para se determinar se certa categoria de receitas pode ou não ser objeto de vinculação para fins de constituição de garantia é se tais receitas estão enquadradas entre as oriundas de impostos de determinado ente da federação, em virtude do artigo 167, inciso IV, da Constituição da República. Aquelas receitas tidas como de impostos não

P9. Relatório de Minutas de Projeto de Lei e Atos Normativos – Contrato OCS 127/2020

podem, salvo em casos específicos, ser vinculadas para constituição de garantias, ao passo que, em princípio, outras categorias de receitas poderiam¹.

O serviço de iluminação pública possui natureza essencial, pois se destina a atender a uma necessidade básica da coletividade, abrangendo a implantação, operação, manutenção e o aprimoramento das infraestruturas de iluminação das vias e dos logradouros públicos, no período noturno ou em locais/períodos em que a luminosidade natural é insuficiente para garantir a visibilidade adequada.

Neste sentido, o STF já decidiu que a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública pode ser utilizada também para investimentos na rede de iluminação pública².

O Relatório Jurídico, ao abordar esta temática, ainda conclui que, mesmo num contexto em que a CIP seja atrelada por lei a uma conta vinculada, o risco advindo do crédito municipal não é completamente afastado, pois sempre há a possibilidade de que a arrecadação desta contribuição não seja suficiente para cobrir os custos do projeto. Com isso em vista, a existência de garantias adicionais faz-se necessária para trazer a segurança devida para o investidor privado.

Para tanto, conforme reproduzido quase pela totalidade das parcerias público-privadas da mesma natureza do projeto em tela, a alternativa mais adequada é a criação de uma conta reserva para garantir que a conta vinculada ao Projeto esteja provida de recursos. A experiência dos projetos progressos indica em relação à atratividade do mercado que os valores a serem inicialmente

¹ O próprio artigo 167 da Constituição Federal traz exceção à regra de seu inciso IV, fazendo distinção entre o regime aplicável às *receitas próprias* geradas pelos impostos estaduais, e o regime aplicável aos *recursos oriundos da transferência constitucional*, quando permitiu a vinculação de ambos para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamentos de débitos com esta, a saber: “Artigo 167, § 4º/CF: § 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamentos de débitos com esta. [...]” (destacamos).

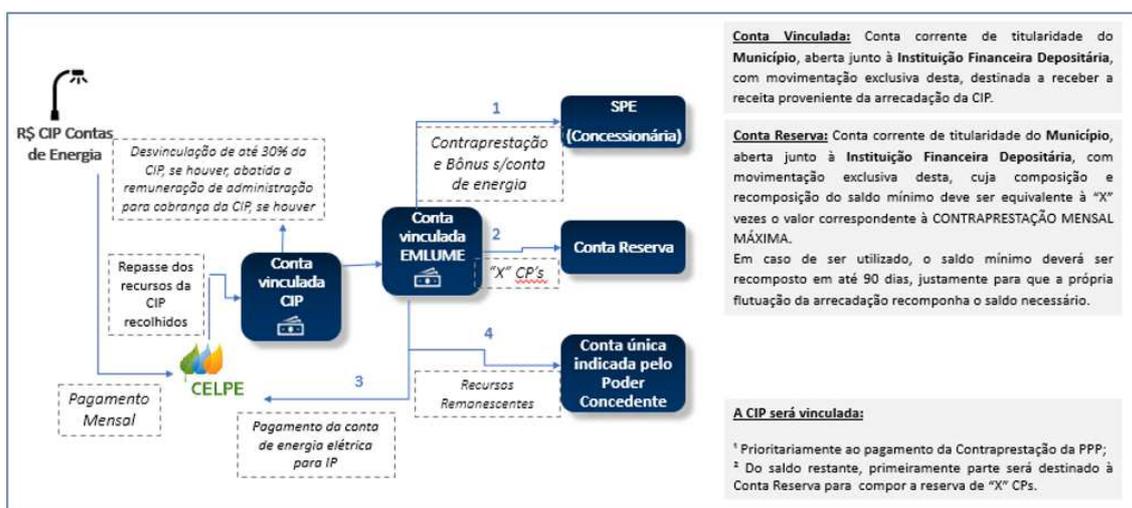
² Supremo Tribunal Federal – STF. Processo Ag. Reg. no RE 724104 SP. Publicação DJe-241 DIVULG 07/12/2012 PUBLIC 10/12/2012

P9. Relatório de Minutas de Projeto de Lei e Atos Normativos – Contrato OCS 127/2020

depositados na conta reserva devem corresponder a 2 (duas) ou 3 (três) contraprestações mensais.

Deste modo, caso os recursos vinculados de determinado mês sejam insuficientes para pagamento da contraprestação mensal, os recursos constantes na conta reserva deverão ser utilizados para o pagamento dos valores devidos à concessionária. Em seguida, o saldo da conta reserva poderá ser repostado pelo próprio recurso da CIP, caso haja excedente nos meses seguintes, ou por qualquer outra fonte de recurso público, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 1 – Sistema de Pagamento e Arranjo de Garantias do Projeto



No que diz respeito à contratação com o agente financeiro, haverá um anexo ao contrato da PPP de iluminação pública do Município do Jabotão dos Guararapes, específico, para tratar desta contratação, o qual estabelecerá como se dará o funcionamento das contas garantia e reserva.

Estas contas já estarão sendo providenciadas quando da assinatura do contrato com seus anexos, e ficará a cargo do Município contratar uma instituição financeira depositária, exclusivamente, para a gestão e movimentação destas. Em caráter irrevogável e irretratável, o Município outorgará

P9. Relatório de Minutas de Projeto de Lei e Atos Normativos – Contrato OCS 127/2020

poderes suficientes para esta instituição, na qualidade de mandatária, gerenciar as contas de acordo com a legislação vigente e com os termos e as condições estipulados no anexo (contrato com a instituição financeira).

Neste contrato com a instituição financeira, restará claro que os recursos depositados na conta reserva, e aqueles que transitarem na conta vinculada, não poderão ser movimentados ou utilizados para nenhuma outra finalidade, tampouco ser dados em garantia de quaisquer outros projetos ou contratos do poder concedente, independentemente de sua natureza.

O Município, portanto, abrirá e manterá a conta vinculada e a conta reserva, ambas de titularidade dele próprio, mas com movimentação restrita pela instituição financeira depositária, e dedicadas especificamente a adimplir as obrigações de pagamento no âmbito do contrato, viabilizando a constituição do mecanismo de adimplemento das obrigações pecuniárias assumidas. Insta salientar que estas contas serão movimentadas nas hipóteses e nos casos previstos no anexo em comento, sem que sejam necessárias quaisquer outras autorizações ou aprovações.

Nos moldes constantes da tabela acima, desde a data de eficácia do contrato, constará na conta reserva o valor correspondente a uma quantidade de contraprestações mensais máximas, a ser definida com base na conclusão dos estudos de viabilidade econômica do Projeto. Em qualquer hipótese, os valores que restarem na conta vinculada deverão ser transferidos pela instituição financeira depositária para a conta reserva, se necessário para o preenchimento dos limites mínimos.

Para controle da gestão destas contas, a instituição financeira depositária se obrigará, mensalmente, a entregar à concessionária e ao poder concedente os extratos mensais relativos à conta vinculada e conta reserva à concessionária.

P9. Relatório de Minutas de Projeto de Lei e Atos Normativos – Contrato OCS 127/2020

A minuta de contrato que integrará os documentos da licitação contará com a inclusão de anexo específico com as instruções para contratação da instituição financeira gestora do arranjo de garantia.

Matriz

Belo Horizonte - MG
Rua Maranhão, 166 - 10º andar
Santa Efigênia
CEP: 30.150-330
Contato: +55 (31) 3508-7375

Escritórios

São Paulo - SP
Cuiabá - MT
Campo Grande - MS
Três Lagoas - MS

Teresina - PI
Brasília - DF
Uberlândia - MG
Ipatinga - MG

P9. Relatório de Minutas de Projeto de Lei e Atos Normativos – Contrato OCS 127/2020

4 MINUTA DE PROJETO DE LEI PARA AUTORIZAÇÃO DA PPP, VINCULAÇÃO DE RECEITAS E ADEQUAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Conforme as justificativas técnicas e jurídicas apresentadas nos itens 7.1 e 8.4 do Relatório Jurídico, referentes à recomendação de edição de lei autorizativa do Projeto e vinculação de receitas da CIP para viabilizar o arranjo de garantias, segue abaixo a sugestão da respectiva minuta de projeto de lei.

MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº XXXX/2021

Autoriza a delegação, por meio de parceria público-privada, dos serviços de iluminação pública no Município do Jaboatão dos Guararapes e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica a Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, autorizada a delegar, por meio de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa e mediante prévia licitação, a prestação dos serviços de iluminação pública no Município do Jaboatão dos Guararapes, incluídos a implantação, a instalação, a recuperação, a modernização, o melhoramento, a efficientização, a expansão, a operação e a manutenção da rede de iluminação pública, sem prejuízo, na forma do instrumento contratual, da realização de outros investimentos e serviços obrigatórios, ou do desempenho, pelo parceiro privado, de atividades inerentes, acessórias ou complementares e da implantação de projetos associados.

P9. Relatório de Minutas de Projeto de Lei e Atos Normativos – Contrato OCS 127/2020

§ 1º - A concessão de que trata o caput do art. 1º desta Lei Complementar também poderá abranger as demais infraestruturas aplicadas ou que impactem na iluminação de:

I - vias públicas destinadas ao trânsito de pessoas ou veículos, tais como ruas, praças, avenidas, logradouros, caminhos, túneis, passagens, jardins, estradas, passarelas e rodovias; e

II - bens públicos destinados ao uso comum do povo, tais como abrigos de usuários de transportes coletivos, praças, parques e jardins, ainda que o uso esteja sujeito a condições estabelecidas pela administração, inclusive o cercamento, a restrição de horários e a cobrança, além da iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental localizadas em áreas públicas.

§ 2º - Observado o disposto no instrumento convocatório, poderá a concessionária explorar receitas alternativas, complementares ou acessórias, desde que tais atividades não prejudiquem a regularidade e a adequação dos serviços prestados.

§ 3º - A exploração de receitas alternativas, complementares ou acessórias poderá ser realizada, desde que em parceria com o poder concedente ou por ele autorizado, e desde que não conflite com os interesses do poder concedente.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar a vinculação de receitas municipais provenientes da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - CIP para pagamento e garantia da concessão administrativa a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar, além de despesas relacionadas à concessão de iluminação pública do Município.

P9. Relatório de Minutas de Projeto de Lei e Atos Normativos – Contrato OCS 127/2020

§1º - Sem prejuízo de quaisquer outros mecanismos destinados a conferir estabilidade ao mecanismo de pagamento e à garantia, a vinculação de que trata o caput do art. 2º desta Lei Complementar poderá ser estabelecida por instrumento contratual, o qual poderá prever que os recursos decorrentes da arrecadação da CIP serão depositados em conta segregada junto a uma instituição custodiante, respeitado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal de 1988.

§ 2º - O instrumento contratual de que trata o §1º do art. 2º desta Lei Complementar poderá definir que a instituição custodiante será responsável pelo controle e pelo repasse dos recursos depositados na conta vinculada, nos estritos limites das regras e das condições definidas no contrato, de forma a assegurar o regular cumprimento das obrigações pecuniárias da Administração Pública Municipal, no âmbito da concessão administrativa.

Art. 3º - Fica, ainda, ao Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, autorizada a oferecer mecanismos de garantias fidejussórias ou reais, bem como outras garantias permitidas pela Lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e pela legislação que rege o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, para assegurar o cumprimento de suas obrigações no âmbito do projeto de parceria público-privada a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar, na forma da legislação vigente.

Art. 4º - Fica a Administração Pública, Direta e Indireta, autorizada a adotar mecanismos de garantia alternativos ou acumulados aos mecanismos de garantia previstos nesta Lei Complementar, observadas as disposições municipais aplicáveis.

Art. 5º - O contrato de concessão administrativa de que trata o art. 1º desta Lei Complementar poderá prever a atuação de entidade independente para verificação do desempenho do parceiro privado na execução dos serviços.

P9. Relatório de Minutas de Projeto de Lei e Atos Normativos – Contrato OCS 127/2020

Art. 6º - Para atender aos objetivos desta Lei Complementar, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever a referida concessão administrativa nos instrumentos de planejamento municipal, em especial o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Jaboatão dos Guararapes, xx de xx de 2021

ANDERSON FERREIRA

Prefeito Municipal do Jaboaatão dos Guararapes autoria: Executivo Municipal

Matriz

Escritórios

P9. Relatório de Minutas de Projeto de Lei e Atos Normativos – Contrato OCS 127/2020

5 SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA EMLUME

Ainda conforme as justificativas técnicas e jurídicas apresentadas no item 13.1 do relatório Jurídico, acrescidas das considerações realizadas no item 16.1.1, sugere-se a adequação do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMLUME, com a inclusão do §3º no seu art. 2º, nos seguintes termos:

Art. 2º [...]

[...]

§3º - A EMLUME realizará a licitação e a celebração de contratos de parcerias público-privadas, precedida de licitação na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, cujo objeto se refira a bens ou serviços de sua titularidade, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Matriz

Escritórios

P9. Relatório de Minutas de Projeto de Lei e Atos Normativos – Contrato OCS 127/2020

6 SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 188/2002

De acordo com as justificativas técnicas e jurídicas apresentadas no item 8.1 do Relatório Jurídico, sugere-se a alteração da Lei Municipal nº 188/2002, nos termos abaixo.

Ademais, aproveita-se o ensejo para propor o aprimoramento da legislação, especificamente no tocante: i) à definição e composição do Indexador de Tabela de Iluminação Pública (ITIP); ii) à definição da CIP, incluindo sua finalidade e contribuinte; iii) à forma de cobrança e arrecadação, bem como à responsabilidade tributária da Companhia Energética de Pernambuco – CELPE; e iv) à vinculação dos recursos da CIP ao projeto.

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº XXXX/2021

Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 188/2002 e da Lei Municipal nº 1.440/2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 1.440, de 18 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. *Fica criado o Indexador de Tabela de Iluminação Pública (ITIP), de forma que 1 (um) ITIP corresponde a 10 (dez) vezes o valor do quilowatt-hora (kWh) vigente para a tarifa convencional do subgrupo B4a – Iluminação Pública.*

Art. 2º - Fica alterado o art. 3º, *caput*, da Lei Municipal nº 1.440, de 18 de fevereiro de 2020, e acrescido dos §§ 2º a 7º, ficando o parágrafo único renumerado como § 1º, passando a vigorar com a seguinte redação:

P9. Relatório de Minutas de Projeto de Lei e Atos Normativos – Contrato OCS 127/2020

“Art. 3º - A CIP será cobrada mensalmente e calculada mediante aplicação, sobre o valor de 1 (um) ITIP, dos índices previstos na tabela abaixo, conforme alterações estabelecidas pela Lei Municipal nº 1.465/2021, de 15 de março de 2021”.

§ 1º [...]

§ 2º A ITIP, expressa em Reais, será definida no montante de 10 (dez) vezes o valor de 1 (um) quilowatt-hora (KWh) da Tarifa Convencional do Subgrupo B4a, conforme definida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL para a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município, considerada sem tributos.

§ 3º O valor da Tarifa Convencional do Subgrupo B4a indicado no parágrafo único do art. 1º desta Lei, expresso em Reais, será obtido pela soma da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD e da Tarifa de Energia – TE por quilowatt-hora (kWh) componentes da Tarifa de Aplicação, conforme valores periodicamente fixados por meio de Resolução Homologatória da ANEEL, e consoante definições constantes da Resolução nº 414/2010 da ANEEL ou outra que vier a substituí-la.

§ 4º O valor da Tarifa Convencional do Subgrupo B4a será automaticamente incorporado na ITIP, quando publicada a respectiva Resolução Homologatória de que trata o §2º, entrando em vigor o valor atualizado da ITIP na mesma data de vigência do novo valor da Tarifa Convencional do Subgrupo B4a.

§ 5º Na hipótese de haver, no mesmo ano, mais de uma Resolução Homologatória de que trata o § 3º, será considerada, para fins do § 4º, somente a primeira publicada.

P9. Relatório de Minutas de Projeto de Lei e Atos Normativos – Contrato OCS 127/2020

§ 6º *A cobrança da CIP do Autoconsumidor, Autoprodutor de Energia Elétrica, ou da Geração Distribuída, conforme definições dessas categorias pela ANEEL, será realizada em observância à classe de consumidor em que se insere a atividade exercida e ao consumo aferido.*

§ 7º *Às concessionárias e permissionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica será aplicado o ITIP referente à classe de consumidores “Comércio/Serviços”.*

Art. 3º - O art.1º da Lei Municipal nº 188, de 22 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 1º - [...]

Parágrafo único. A CIP tem por finalidade custear, em caráter universal, o fornecimento de iluminação pública nas vias, nos logradouros e demais bens públicos situados no Município do Jaboatão dos Guararapes, além de outras atividades correlatas, tais como a implantação, instalação, recuperação, modernização, efficientização, expansão, operação, manutenção e o melhoramento da rede de iluminação pública. (N.R)

Art. 4º - Fica alterado o § 1º do art. 2º da Lei Municipal nº 188/2002, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - [...]

§ 1º A disciplina quanto ao pagamento de remuneração à concessionária de distribuição de energia elétrica no Município em razão da atividade de arrecadação da CIP observará a regulação prevista em Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou, na ausência desta regulação, o disposto no contrato a que se refere o caput”.

P9. Relatório de Minutas de Projeto de Lei e Atos Normativos – Contrato OCS 127/2020

Art. 5º - O art. 2º da Lei Municipal nº 188/2002 passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º, nos seguintes termos:

“Art. 2º - [...]

[...]

§3º A remuneração em razão da atividade de arrecadação da CIP, realizada pela concessionária de distribuição de energia elétrica no Município, quando houver, observará a regulação prevista em Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, e será paga com os recursos relativos à desvinculação da receita da CIP, prevista na Lei Municipal nº 1.379, de 22 de outubro de 2018 ou outra que vier a substituí-la.

§ 4º Na hipótese de delegação dos serviços de iluminação pública por meio de parceria-público privada, deverão os recursos relativos à contribuição ser depositados pela concessionária em conta segregada indicada pela Administração Pública Municipal junto a uma instituição custodiante, de forma a assegurar o regular cumprimento das obrigações pecuniárias do Poder Executivo no âmbito da concessão.”. (N.R)

Art. 6º - A Lei Municipal nº 188/2002 passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º-A O sujeito passivo da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia no Município, seja cativo ou não cativo, bem como os Autoconsumidores, Autoprodutores de Energia Elétrica e os Consumidores de Geração Distribuída.

Art. 2º-B Os valores da CIP não pagos pelo contribuinte no vencimento sofrerão incidência de multa, juros de mora e correção monetária nos percentuais máximos estipulados pelo art. 126 da Resolução nº 414/2010 da

P9. Relatório de Minutas de Projeto de Lei e Atos Normativos – Contrato OCS 127/2020

Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou outra norma que vier a substituí-lo, para as hipóteses de atraso no pagamento da fatura de energia.

Art. 2º-C Fica atribuída à concessionária de distribuição de energia elétrica no Município a responsabilidade tributária pela cobrança e pelo repasse da CIP, devendo depositar diretamente os valores arrecadados no prazo estabelecido no acordo ou contrato a que se refere o art. 2º, ou, na ausência destes instrumentos, em até 10 dias corridos após o encerramento do ciclo mensal de arrecadação da CIP pela concessionária de distribuição de energia a seguinte forma:

I – depósito na conta vinculada, junto à instituição financeira indicada pela Administração Pública Municipal, caso esta tenha sido prevista e implementada no âmbito de eventual parceria público-privada, na modalidade concessão administrativa, que vise à concessão dos serviços de iluminação pública, conforme disposto em sua respectiva lei autorizativa; ou

II – depósito direto em conta indicada pelo Tesouro Municipal, nos demais casos.

§ 1º A falta de repasse ou o repasse a menor do valor da CIP arrecadada pelo responsável tributário, no prazo estabelecido no caput, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, ensejará:

I – atualização monetária e juros de mora sobre os valores não repassados, calculados com base nos percentuais máximos estabelecidos pelo art. 126 da Resolução nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou outra norma que vier a substituí-lo, para as hipóteses de atraso no pagamento da fatura;

II – incidência de multa moratória à taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor da contribuição.

P9. Relatório de Minutas de Projeto de Lei e Atos Normativos – Contrato OCS 127/2020

§ 2º Os acréscimos a que se refere o § 1º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da CIP até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 3º Quando, por sua culpa, o responsável tributário deixar de cobrar a CIP na fatura de energia elétrica, ou em desacordo com a forma estabelecida na legislação municipal, ficará ele obrigado a depositar o valor da contribuição, com as multas e os demais acréscimos devidos pelo contribuinte na data de pagamento, em conformidade com a legislação, acrescido dos encargos previstos no § 1º deste artigo.

§ 4º A partir do início do procedimento fiscal, independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, e sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, exceto em relação à multa moratória prevista no inciso II do § 1º, será aplicável, ao responsável tributário, multa de ofício sobre o valor da CIP não paga, nos seguintes percentuais:

a) 10% (dez por cento), na hipótese prevista no § 3º;

b) 100% (cem por cento), na falta ou insuficiência de repasse da CIP ao Município, quando paga pelo consumidor na respectiva fatura de energia elétrica.

§ 5º O responsável tributário não responderá pela ausência de pagamento da CIP por parte do contribuinte, ressalvado o disposto no presente artigo, em especial no § 3º.

§ 6º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, não subsistirá o débito do contribuinte da CIP em face do Município no que se refere ao correspondente valor efetivamente depositado pelo responsável tributário nas destinações referidas no caput, sem prejuízo do direito de o responsável tributário cobrá-lo do contribuinte de forma regressiva.

P9. Relatório de Minutas de Projeto de Lei e Atos Normativos – Contrato OCS 127/2020

§ 7º Havendo a cobrança regressiva de que trata o § 6º deste artigo, não se aplica a tais recursos arrecadados pelo responsável tributário o dever de depósito estabelecido no caput.

§ 8º O responsável tributário deverá entregar relatórios ao Município, na forma disciplinada em regulamento ou no contrato de arrecadação de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 9º No caso de constatação de fraude no consumo de energia elétrica, a concessionária, quando da cobrança retroativa do valor relativo ao consumo de energia elétrica que não foi medido, deverá cobrar também o valor da diferença da CIP correspondente a este consumo não medido.

Art. 2º-D Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a empresa responsável pelo serviço de distribuição de energia elétrica deverá cobrar o valor inadimplido juntamente com as correções e os acréscimos previstos no art. 2º-B.

Parágrafo único. A falta de pagamento da CIP incluída na fatura mensal autoriza a repetição da cobrança pela concessionária de distribuição de energia elétrica até o mês imediatamente anterior ao do encaminhamento da relação de inadimplentes ao órgão municipal competente, na forma por ela adotada para cobrança da tarifa de energia elétrica, conforme ajustado no instrumento contratual a que se refere o art. 2º desta Lei.

Art. 2º-E Os descumprimentos às normas relativas à CIP constituem infrações e sujeitam o infrator à pena de advertência ou multa a ser regulamentada em decreto municipal.

Art. 2º-F Ficam isentos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP):

P9. Relatório de Minutas de Projeto de Lei e Atos Normativos – Contrato OCS 127/2020

I – os órgãos públicos municipais da Administração direta e indireta e a Câmara Municipal de Vereadores;

II – os contribuintes que consumirem até 30 (trinta) Kwh/mês de energia elétrica.

Art. 2º-G Caso haja excedente de recursos da CIP após o integral cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do contrato de parceria público-privada a que se refere o art. 2º-C, inciso I, o poder concedente decidirá quanto à destinação destes valores.

Art. 2º-H Na hipótese prevista no inciso I do art. 2º-C, a desvinculação de receitas, de que trata o artigo 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), poderá ser realizada previamente ao repasse dos recursos da CIP pela concessionária de distribuição de energia elétrica para conta vinculada, devendo o valor relativo à desvinculação ser depositado pela concessionária em conta única indicada pelo Tesouro Municipal, respeitando o disposto na Lei Municipal nº 1.379, de 22 de outubro de 2018, ou em outra norma que eventualmente venha a substituí-la”.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Jaboatão dos Guararapes, xx de xx de 2021

ANDERSON FERREIRA

Prefeito Municipal do Jaboaatão dos Guararapes autoria: Executivo Municipal

P9. Relatório de Minutas de Projeto de Lei e Atos Normativos – Contrato OCS 127/2020

7 SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE ARRECADÇÃO DA CIP

De início, importa esclarecer que é prática consolidada, orientada inclusive pela regulamentação pertinente³, que os contratos e convênios celebrados pelas empresas distribuidoras de energia elétrica sejam celebrados por meio de modelos ou padrões que uniformizem a relação das distribuidoras com os entes contratantes.

³ Art. 26-A. A contratação do serviço de distribuição de energia elétrica pelo poder público municipal ou distrital para o serviço de iluminação pública deve observar as mesmas disposições para as unidades consumidoras dos Grupos A e B, de que tratam os artigos 60 e seguintes desta Resolução. (Acrescentado pela REN ANEEL 888, de 30.06.2020) §1º Deve ser celebrado um único contrato do Grupo B para a unidade consumidora que agrega os pontos de iluminação pública sem medição da distribuidora, conforme modelo de adesão constante do Anexo IV desta Resolução, observado o art. 23-A e o §1º do art. 60. (REN ANEEL 414, de 09.09.2010, alterado pela REN ANEEL 888, de 30.06.2020)

P9. Relatório de Minutas de Projeto de Lei e Atos Normativos – Contrato OCS 127/2020

Ademais, a mudança do escopo do referido contrato está condicionada ao julgamento do Mandado de Segurança nº 1052154-94.2020.4.01.3400, em trâmite na Justiça Federal do Distrito Federal, haja vista que a última decisão proferida no bojo do processo suspendeu o efeito de alguns dos dispositivos da Resolução ANEEL nº 888/2020, notadamente os relacionados à regulamentação da arrecadação da CIP pelas distribuidoras de energia.

Por estes motivos, de acordo com as justificativas técnicas e jurídicas apresentadas no item 9.3 do relatório Jurídico, a sugestão do aperfeiçoamento do contrato de prestação de serviços para arrecadação da CIP será feita sob a forma de comentários ao contrato vigente:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS ALTERAÇÕES

1.1. As partes acordam em alterar os parágrafos primeiro a terceiro da CLÁUSULA SEGUNDA do CONTRATO PRINCIPAL, para fins de determinar que a cobrança e atualização dos valores da CIP devem ser atualizadas em razão da publicação das Leis Municipais nº 1.440/2020 e nº 1.465/2021, que a passa a ter a seguinte redação:

PARÁGRAFO PRIMEIRO – *Os consumidores da CELPE, na qualidade de contribuintes do **MUNICÍPIO** pagarão os valores definidos pela Lei Municipal nº 188/2002, com suas alterações posteriores.*

PARÁGRAFO SEGUNDO – *Os valores da CIP definidos no art. 3º da Lei Municipal nº 1.440/2020 serão atualizados nos termos da legislação municipal, em especial das Leis Municipais nº 188/2002 e nº 1.440/2020, com suas alterações posteriores.*

PARÁGRAFO TERCEIRO – *A classificação dos consumidores para cobrança e arrecadação pela **CELPE** da **CONTRIBUIÇÃO** definida na Lei Municipal nº 1.440/2020, alterada pela Lei nº 1.465, de 15 de março de 2021,*

P9. Relatório de Minutas de Projeto de Lei e Atos Normativos – Contrato OCS 127/2020

obedecerá aos mesmos critérios estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

- 1.2. As partes acordam em alterar a CLÁUSULA QUARTA do CONTRATO PRINCIPAL, para fins de prever a sistemática a ser adotada, na hipótese de concessão dos serviços de iluminação pública, a qual passará a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA QUARTA: *A CELPE efetuará o repasse dos valores da CIP mensalmente, após efetuada a dedução dos valores relativos à remuneração devida à CELPE, prevista na CLÁUSULA TERCEIRA, em até 10 dias corridos após o encerramento do ciclo mensal de arrecadação da, da seguinte forma:*

I – depósito em conta vinculada junto a instituição financeira, conforme indicado pela EMLUME, caso tal conta tenha sido prevista e implementada no âmbito de eventual parceria público-privada, na modalidade concessão administrativa, que vise à concessão dos serviços de iluminação pública, conforme disposto em sua respectiva lei autorizativa; ou

II – depósito direto na conta única indicada pelo Tesouro Municipal, nos demais casos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - *A falta de pagamento da CONTRIBUIÇÃO incluída na fatura mensal pode gerar a repetição da cobrança pela CELPE na forma adotada por ela para cobrança da fatura de energia elétrica.*

- 1.3. As partes acordam em alterar a CLÁUSULA SÉTIMA do CONTRATO PRINCIPAL, para fins de prever a responsabilidade da CELPE quando deixar de proceder à cobrança da CIP, nas hipóteses em que agir com culpa, passando a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA SÉTIMA – *Quando, por sua culpa, o responsável tributário deixar de cobrar a CIP na fatura de energia elétrica, ficará ele obrigado a*

P9. Relatório de Minutas de Projeto de Lei e Atos Normativos – Contrato OCS 127/2020

depositar o valor da contribuição, com as multas e os demais acréscimos devidos pelo contribuinte na data de pagamento, acrescido dos demais encargos previstos na legislação, em especial aqueles estabelecidos pelos §§ 1º e 3º do artigo 2º-C da Lei Municipal nº 188/2002.

- 1.4. As partes acordam em alterar a CLÁUSULA OITAVA do CONTRATO PRINCIPAL, para fins de prever a responsabilidade da CELPE de encaminhar, mensalmente, à EMLUME, relatório contendo as informações sobre o quantitativo de contribuintes, o valor arrecadado, e o valor e o quantitativo inadimplido, que passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA OITAVA – *A CELPE deverá encaminhar, mensalmente, à EMLUME, relatório contendo as informações sobre o quantitativo de contribuintes, o valor arrecadado, o quantitativo e a relação dos contribuintes inadimplentes, bem como o respectivo valor inadimplido. Na hipótese de inconsistência nas informações fornecidas, a EMLUME terá prazo de 30 (trinta) dias úteis para se manifestar sobre o relatório apresentado. Vencido o prazo, sem manifestação da EMLUME, este estará automaticamente aprovado.*

- 1.5. As partes acordam em alterar as DISPOSIÇÕES GERAIS, para fins de inclusão de cláusula prevendo sanção às partes pelo descumprimento das obrigações avençadas no contrato, que terá a seguinte redação:

CLÁUSULA xx – *A falta de repasse no prazo previsto na Cláusula QUARTA ou o repasse a menor do valor arrecadado pela CELPE implicará na atualização dos valores e incidência de multa moratória, nos termos da Lei Municipal nº 188/2020, em especial do § 1º de seu art. 2º-C.*

P9. Relatório de Minutas de Projeto de Lei e Atos Normativos – Contrato OCS 127/2020

Consórcio Houer / Vianna IP400



HOUER
Concessões

Viana,
Castro,
Aparecido
e Carvalho Pinto



Direto de Infraestrutura e Urbanístico

Matriz

Belo Horizonte - MG
Rua Maranhão, 166 - 10º andar
Santa Efigênia
CEP: 30.150-330
Contato: +55 (31) 3508-7375

Escritórios

São Paulo - SP
Cuiabá - MT
Campo Grande - MS
Três Lagoas - MS

Teresina - PI
Brasília - DF
Uberlândia - MG
Ipatinga - MG